

Artigo 6º: Anonimização de dados

A anonimização de dados é um ponto crucial para o exercício de direitos dos titulares, mas também para a segurança jurídica das empresas – sobretudo das de menor porte. Acreditamos que a Autoridade tem aqui a oportunidade de exercer um papel de liderança com uma atuação normativo-pedagógica, estabelecendo, preliminarmente, os padrões técnicos para a anonimização, bem como definindo modelos e processos de avaliação. Acreditamos também que somente após o esclarecimento destes padrões, modelos e procedimentos, a Autoridade poderia instituir dispensas e flexibilizações. Isto porque a anonimização dos dados é, em si, um tema profundamente delicado, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista do funcionamento da Lei Geral de Proteção de Dados. A possibilidade de anonimização dá ensejo a uma ampliação da liberdade do controlador em relação aos dados tratados que deve vir acompanhada de controles e cuidados proporcionais. Porém, nenhum processo de anonimização pode ser considerado como comprovadamente seguro e eficaz *ad infinitum*.

Este é um ponto em que uma atuação enérgica da Autoridade, com o estabelecimento de tais patamares técnicos necessários para um processo de anonimização razoavelmente seguro e eficaz, poderia demarcar claramente sua posição como órgão dedicado à formação de uma dinâmica de proteção de dados saudável e bem informada dentre os entes regulados. É preocupante a proposta de opção pela anonimização antes destas definições, especialmente considerando-se que o tema sequer figura na agenda regulatória da Autoridade para o período 2021-2022¹. De fato, o ideal seria que definições fossem expedidas pela Autoridade o quanto antes não apenas para empresas de pequeno porte, mas para todos os entes regulados, sob risco de se instituírem práticas de anonimização

¹ BRASIL, PORTARIA N° 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021 DOU - Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. (Último acesso em: 24/09/2021).

inseguras e ineficazes, e se concretizarem situações fáticas de vulnerabilidade de titulares de dados pessoais.

Além disso, a redação proposta, em nosso entendimento, extrapola a capacidade normativa de uma resolução. A Lei Geral de Proteção de Dados cria algumas hipóteses autorizativas de anonimização de dados (art. 11, II, c; art. 13; art. 16, II e IV; art. 18, IV). Em particular, a lei estabelece, em seu artigo 18, IV, o direito do titular de optar pela anonimização, bloqueio ou eliminação “de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”. A redação proposta pela LGPD efetivamente altera este direito, suprimindo a escolha do titular e transferindo-a ao agente de tratamento de pequeno porte. Bem se sabe que uma resolução não tem a capacidade normativa para contrariar a lei - especialmente quando isto se traduz na supressão de direitos. Assim, a redação proposta, além de precoce, devido à ausência de patamares técnicos objetivos a respeito da anonimização de dados, viola a hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico.

Propomos a retirada da autorização de anonimização dos dados, visto que o risco de desanonimização é real e procedimentos para a sua implementação devem ser definidos a priori pela Autoridade. O estabelecimento destes padrões será de utilidade até mesmo para as empresas visadas pela norma, que, na ausência de orientação, enfrentariam sozinhas, na melhor das hipóteses, a tarefa particularmente desafiadora de anonimizar dados de forma segura, ou mais provavelmente ignorariam *in toto* o disposto na lei, na ausência de orientações sobre um assunto tão complexo.

Redação original	Proposta de alteração
Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.	Supressão do §2º.

§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.

Este arquivo é uma seção da contribuição do [**CTS-FGV**](#) elaborada por:

Coordenadores:

Luca Belli
Nicolo Zingales

Pesquisadores:

Erica Bakonyi
Yasmin Curzi
Walter B. Gaspar

A íntegra do documento pode ser acessada no endereço:
http://bit.ly/CTS-FGV_consultaANPD
